



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720113/2013-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-011.278 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

A exoneração de tributo e/ou multa pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda não se submete à interposição de recurso de ofício, pois para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **não conhecer do Recurso de Ofício**, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto em face do Acórdão n.º 06-61.889, exarado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, em sessão de 07/03/2018, que julgou **procedente** a Impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

Os Autos de Infração tiveram a seguinte infração identificada: i) **insuficiência de recolhimento da contribuição** para o PIS/Pasep e da Cofins, do **período de apuração de 01 a 12 de 2009**.

Em apertada síntese, de acordo com as informações contidas no relatório fiscal, após procedimento de verificação fiscal, a autoridade tributária verificou **irregularidades** na fiscalizada que **atua no segmento de planos de assistência à saúde** (enquadrada na sistemática de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins).

Deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as despesas relativas às seguintes contas contábeis:

- eventos com **corresponsabilidade assumida por assistência médica**;
- eventos e sinistros **indenizáveis** (em valores líquidos), conforme demonstrados no relatório de fl. 2.711 (tendo sido elaborados os demonstrativos de fls 2.712/2.713, os quais indicam os valores mensalmente lançados).

A autuação resultou em crédito tributário apurado de **R\$ 5.951.535,42**, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Tributo	Multa	Juros	TOTAL
PIS	R\$ 506.542,52	R\$ 379.906,91	R\$ 173.413,09	R\$1.059.862,52
COFINS	R\$ 2.337.888,48	R\$ 1.753.416,38	R\$ 800.368,04	R\$ 4.891.672,90
TOTAL				R\$ 5.951.535,42

A interessada apresentou **Impugnações** (fls 2.747/2.764 e 2.999/3.016) nas quais se insurgiu contra os seguintes pontos:

- preliminarmente, requer a **nulidade do Auto de Infração por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do contribuinte**. Argumenta que a fiscalização teria sido concluída em 18/03/2013, através de formalização de Autos de Infração nos valores de R\$ 478.138,30 (Cofins) e de R\$ 103.596,26 (PIS). Nestes Autos teria sido reconhecido o direito a dedução de todos os eventos ocorridos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Relata que **não o impugnou os AI's e pagou os valores neles apurados** com os devidos descontos legais. Posteriormente (21 dias após a lavratura do citado auto de infração), a fiscalização **lavrou os Autos ora em análise**, nos valores de R\$ 4.891.672,90 (Cofins) e de R\$ 1.059.862,52 (PIS/Pasep). Nestes **adotou novo entendimento**, em especial no que diz respeito ao direito de deduzir todos os eventos ocorridos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

- **desconsideração da mens legis do dispositivo legal** que trata do tema, uma vez que a intenção do legislador ao incluir uma disposição específica destinada às operadoras de planos de assistência a saúde, **seria no sentido de outorgar tratamento tributário isonômico entre as operadoras de planos de assistência à saúde e as sociedades seguradoras de planos de assistência à saúde**, atendendo o princípio constitucional da livre e leal concorrência no mercado de saúde suplementar. Tal disposição permite às sociedades seguradoras deduzir da

base de cálculo do PIS e da Cofins a integralidade dos pagamentos de valores de indenizações de sinistros ocorridos, razão pela qual foi concedido às operadoras de planos de saúde igual direito de deduzir todos os eventos ocorridos, assim entendidos como os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde;

- **direito a deduções na base de cálculo dos valores relativos aos eventos ocorridos**, assim entendidos os custos assistenciais decorrentes da **utilização pelos beneficiários da cobertura dos planos de saúde**, tais como exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc. Estes valores não constituiriam sua receita, mas apenas trânsito gráfico pela sua contabilidade, já que repassados a médicos cooperados e a toda rede credenciada (profissionais da saúde, hospitais, clínicas, laboratórios, etc.). Defende que consoante interpretação da Agência Nacional de Saúde Complementar, **eventos ocorridos são os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde que oferece, os quais não foram aceitos como passíveis de deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins**. Explica que o usuário da assistência médica remete dinheiro para a operadora a fim de que a mesma o gerencie, convertendo-o futuramente em atendimento médico, o qual será prestado pelos médicos e também por toda a rede credenciada, a quem a operadora repassa o dinheiro do usuário como forma de pagamento, não existindo qualquer dúvida no sentido de que o atendimento médico é custeado pelo próprio beneficiário da assistência médica. Sua receita seria o valor que recebe pela intermediação (comissão/taxa de administração) e não o valor integral do negócio intermediado, o que só vem a confirmar que o auto de infração acabou por tributá-la sobre mero trânsito contábil de valores.

Relata que **esta forma de atuação já foi analisada e reconhecida em ação judicial**; nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.38.03.002503-5, sendo ela própria a embargante e a embargada a União Federal, tendo **a sentença judicial decidido contrariamente ao entendimento sustentado nos Autos de infração** ora combatidos. A referida ação judicial decidiu que **a atuação da UNIMED se dá sob a forma de intermediação**, na medida em que repassa às entidades contratadas os valores relativos aos serviços efetivamente prestados por estas, isto é, que parte do valor pago pelo usuário à operadora retorna sob a forma de atendimento médico, ficando a cargo da operadora o repasse do valor necessário ao pagamento do serviço, mediante utilização dos recursos a ela repassados pelo usuário. Argumenta, ainda, que todos os prestadores de serviços já são tributados quando do repasse de valores pela operadora, de modo que, assim, admitir-se a tributação nos moldes propostos nos autos de infração, equivale à imposição de uma bitributação. Entende que o lançamento foi feito por uma receita que não lhe pertence.

Requer a total procedência do recurso e a anulação do Auto de Infração.

Em 07/03/2018, a 3ª turma da DRJ Curitiba/PR proferiu o acórdão n.º 06-66.889 onde, por **unanimidade de votos acolheu a impugnação** apresentada pela interessada, exonerando o crédito tributário apurado.

Não houve manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como não consta do presente processo a apresentação de Recurso Voluntário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.278 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.720113/2013-34

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

O Recurso de Ofício se refere à exoneração da totalidade da multa lançada, no montante de R\$ **5.951.535,42**, valor este que atualmente é inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, verbis:

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Verifica-se que, nesta data, o limite de alçada é de R\$ 15.000.000,00, valor esse superior ao exonerado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), razão pela qual o Recurso de Ofício não deve ser conhecido, em conformidade com a súmula CARF nº 103, verbis:

Súmula CARF nº 103. “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Diante do exposto, **não deve ser conhecido** o presente Recurso de Ofício, por se referir a **exoneração em valor inferior ao limite de alçada** fixado pelo Ministro da Fazenda.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer do Recurso de Ofício**, mantendo os termos da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio